

Casa Civil
Secretaria Municipal



Prefeitura de
Manaus

VETO TOTAL N. 013/2022



Av. Brasil, nº 2.971 Compensa II - CEP: 69036-110
Telefone: +55 (92) 3625-5417

OFÍCIO Nº 058 /2022 GP

Manaus, 08 de Março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **David Valente Reis**
Presidente da Câmara Municipal de Manaus
Manaus – Amazonas

ASSUNTO: Veto Total ao Projeto de Lei n. 037/2021

Ref.: Ofício n. 001/2022 DICEL/DL /CMM

Senhor Presidente,

Consoante o prazo e a forma estabelecidos pelo § 2º do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, comunico a Vossa Excelência que resolvi apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei n. 037/2021, de autoria do Vereador Samuel da Costa, que *“DISPÕE sobre a obrigatoriedade de instalação de faixa e/ou semáforo para travessia de pedestres no entorno de estabelecimentos de ensino, estabelecimentos de saúde e estabelecimentos que funcionam como centro de convivência para a terceira idade, público e privados, e dá outras providências”*, aprovado por essa Câmara Legislativa.

Ouvida, a Procuradoria Municipal do Município - PGM manifestou-se pelo veto ao Projeto de Lei pelas seguintes razões:

“Colhe-se do projeto a obrigatoriedade de instalação de semáforos e/ou faixas para travessia de pedestres dentro de um raio de cem metros, no entorno de estabelecimentos de ensino, unidades de saúde e estabelecimentos que funcionam como centro de convivência para a terceira idade, públicos e privados¹.

¹ Insta salientar que tramitam na Câmara do Deputados os Projetos de Lei nºs 7.180/2006 e 4.268/2008 versando sobre idêntico tema. Disponível em:





Inicialmente, e sem embargo da meritória e elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, nos termos em que se apresenta, tem-se que a iniciativa parlamentar sob exame contém a eiva da inconstitucionalidade, uma vez que impõe, na íntegra, obrigações explícitas ao Poder Público Municipal, notadamente ao Instituto de Mobilidade Urbana - IMMU, entidade autárquica vinculada diretamente ao Executivo Municipal, que integra a Administração Indireta, estruturado na forma da Lei nº 2.428, de 07 de maio de 2019, consistente na adoção de diversas medidas administrativas voltadas à consecução dos fins colimados na presente proposta.

Tais obrigações encontram-se dispostas logo no art. 1º, inciso I, da Lei nº 2.428, de 07 de maio de 2019, *ex positis*.

Art. 1º Fica criado o Instituto Municipal de Mobilidade Urbana (IMMU), autarquia vinculada diretamente à Casa Civil, integrante da Administração Indireta do Poder Executivo, com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, que tem por finalidade:

I - elaborar, coordenar, executar e gerir as políticas públicas direcionadas ao trânsito no âmbito do município de Manaus, especialmente para o pleno exercício do poder de polícia administrativa dos setores que lhes são afetos;

IV - analisar e autorizar os polos geradores de tráfego com vistas à adequação de projetos viários, sinalização de trânsito, visando à melhoria do sistema, assim como a consulta prévia de tráfego prevista na legislação municipal;

Como observado, cabe ao IMMU a elaboração, coordenação, execução e gestão das políticas públicas direcionadas ao trânsito no âmbito do município de Manaus, bem como a análise e autorização dos polos geradores de tráfegos voltados à adequação de projetos viários e sinalização de trânsito, que são justamente as medidas almejadas pelo PL em cotejo.

<<https://www.camara.leg.br/busportal?contextoBusca=BuscaProposicoes&pagina=1&order=relevancia&abaEspecificada=true&q=Torna%20obrigat%C3%B3rio%20a%20faixa%20de%20pedestres%20em%20frente%20%C3%A0s%20escolas%20p%C3%BAblicas%20e%20privadas%20de%20todo%20o%20territ%C3%B3rio%20nacional&tipos=PL>>.





Em complemento, ressalto o disposto no artigo 264 da LOMAM, *in verbis*:

Art. 264. Compete ao Poder Executivo Municipal, respeitadas as competências da União e do Estado, realizar os investimentos necessários a: [...]

IV - proteção e sinalização das vias de circulação;

VI - implantar e conservar as ciclovias;

Logo, o projeto de lei sob análise não somente implica em obrigação ao Poder Público Municipal em matéria afeta à competência inserida nas finalidades do IMMU, como impõe despesa atinente à competência de investimento do Poder Executivo Municipal, sem indicar fonte de custeio, acarretando despesas sem previsão nas leis orçamentárias”.

Ante o exposto, decido pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei supramencionado, face às justificativas expostas, nos termos do art. 65, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN.

Atenciosamente,


DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

